



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.540 - SP (2014/0144692-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177277
AGRAVADO : ALVARO CASANOVA DUTRA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S) - SP062910
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
ARTUR CAVALVANTI SOBREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP313666

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. INVALIDEZ TOTAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência de invalidez total e permanente, nas circunstâncias do caso concreto, devido às limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória (óbice da Súmula 7/STJ).

2 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.540 - SP (2014/0144692-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177277
AGRAVADO : ALVARO CASANOVA DUTRA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S) - SP062910
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
ARTUR CAVALVANTI SOBREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP313666

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS. OCORRÊNCIA DO SINISTRO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA CONDENATÓRIA. ARBITRAMENTO EM PERCENTUAL DA CONDENAÇÃO.

1. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADORA.

1.1. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ocorrência de invalidez total e permanente, nas circunstâncias do caso concreto, devido às limitações da cognição desta Corte Superior em matéria probatória (óbice da Súmula 7/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO.

2.1. Descabimento do arbitramento dos honorários advocatícios em valor fixo inferior ao patamar mínimo estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

2.1. Majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor da condenação.

3. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADORA DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. (fl. 633)

Em suas razões, a seguradora agravante insurgiu-se contra o óbice da Súmulas 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia acerca da valoração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova seria matéria estritamente de direito.

Impugnação às fls. 647/654.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.540 - SP (2014/0144692-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado nas circunstâncias fáticas da demanda, incontrastáveis no âmbito desta Corte Superior em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Efetivamente, o Tribunal de origem concluiu, embora contrariamente ao laudo pericial, pela procedência do pleito indenizatório com base no reconhecimento da invalidez total no curso do financiamento imobiliário, bem como na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, especificamente, idade avançada - 75 anos - , marcha claudicante e incontinência urinária do segurado, circunstâncias incontrastáveis no âmbito desta Corte Superior devido às limitações da cognição em matéria de prova.

Não há falar, também, em ofensa ao art. 757 do Código Civil de 2002, relativamente à cobertura de risco não pactuado (invalidez parcial), pois o Tribunal concluiu que, nas circunstâncias em que se encontram aquele segurado, a invalidez era total, hipótese prevista no contrato.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Assim, o que se tem é que, para o acionante, a incapacidade não é parcial, mas total, pois não se cogita, para uma pessoa com 75 anos, o desenvolvimento de atividade laboral num contexto que torna constrangedor o convívio social. (fl. 423)

No sentido da aplicação da Súmula 7/STJ a hipóteses análogas, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. COBERTURA CONTRATUAL. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ TOTAL PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO EM CASO DE CAPACIDADE RESIDUAL PARA O TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Mediante análise do conjunto fático-probatório dos autos, tem-se que o eg. Tribunal de origem concluiu que o autor foi acometido por invalidez permanente total e que a ré não comprovou que o contrato previa a exclusão da indenização no caso de qualquer capacidade residual do segurado para o trabalho. Nesse contexto, afigura-se inviável rever tal conclusão, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 851.037/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 17/03/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INVALIDEZ PERMANENTE. GRADUAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DO CONTRATO DE SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS Nº 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC/73 se a matéria necessária ao deslinde da lide foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. Para adotar conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, acerca da implementação pelo segurado recorrido das condições necessárias ao recebimento da indenização securitária integral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, bem como a análise de cláusulas contidas nas condições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gerais do ajuste e na apólice, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõem as Súmulas n°s 5 e 7 desta Corte.

4. A recorrente não infirmou de forma específica, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a aplicação das Súmulas n°s 283 e 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 898.182/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 20/02/2017)

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0144692-0

AgInt no
REsp 1.464.540 / SP

Números Origem: 163606 201401446920 91859349720088260000 992080043770

PAUTA: 03/10/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALVARO CASANOVA DUTRA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S) - SP062910
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
ARTUR CAVALVANTI SOBREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP313666
RECORRENTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177277
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : HOMERO STABELINE MINHOTO - SP026346
NADIR GONCALVES DE AQUINO E OUTRO(S) - SP116353
ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO(S) - SP177277
AGRAVADO : ALVARO CASANOVA DUTRA
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S) - SP062910
VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO - SP164791
ARTUR CAVALVANTI SOBREIRA DE LIMA E OUTRO(S) - SP313666

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze.